RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – AST AMBIENTE SOLUÇÕES TECNOLOGIA S/A – PREGÃO ELETRÔNICO 022/2026

Segue resposta:

V – DA CONTRADIÇÃO CENTRAL DO EDITAL: OBJETO AMBIENTAL COMPLEXO E HABILITAÇÃO LIMITADA AO TRANSPORTE

Convém, inicialmente, considerar o art. da Lei 14.133/2021 que trata da habilitação técnica. Vejamos o caput do art. 67 da Lei 14.133/2021:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:

Portanto, o art. 67 não torna as documentações ali listadas como obrigatórias, o que o referido artigo faz é estabelecer uma restrição ou limite. E, no caso concreto, o SANEAR, dentro de sua discricionaridade estabelecida pela Lei 14.133/2021, decidiu por exigir a comprovação de capacidade técnica de apenas parte dos serviços, considerando que no mercado, aparentemente é comum as empresas que executam os serviços objetos desta licitação subcontratarem os serviços de destinação final. Assim, ao não exigir, de maneira prévia, esta documentação na parte de habilitação, não oneramos desnecessariamente as licitantes, dando oportunidade de que mais licitantes participem do certame, o que resulta em maior disputa e preços mais vantajosos para o SANEAR.

Além disso, o edital prevê que após a assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá providenciar Licença ambiental de **Estação de Tratamento de Efluente apta a receber chorume/lixiviado** ou caso a licitante vencedora não seja proprietária de **Estação de Tratamento de Efluente apta a receber chorume/lixiviado,** devidamente licenciada, deverá apresentar "Declaração Formal de Disponibilidade" e/ou "Contrato de Disponibilidade" firmado entre a licitante e a proprietária da **Estação de Tratamento de Efluente apta a receber chorume/lixiviado**, devidamente registrado em Cartório. Por ter esta licença, a licitante ou sua subcontratada, se for o caso, por si só, demonstra estar apta a receber chorume/lixiviado.

VI – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA PRÉVIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM TRATAMENTO DE CHORUME

Sobre tema, favor verificar o item anterior.

Ainda convém analisar, o seguinte comentário feito pela impugnante:

> A omissão desses requisitos permite a participação de empresas sem domínio técnico da etapa mais relevante do objeto.

Ora, o SANEAR, em suas últimas licitações para este objeto, utilizou esta mesma documentação, e, mesmo assim contratou empresas com expertise na área, sendo necessário nova contratação apenas uma questão de saldo contratual devido a fatores imprevisíveis, não por falha na execução

contratual.

VII – DA EXIGÊNCIA TARDIA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

A decisão de não exigir a documentação ambiental na fase de habilitação, foi feita com base nesta decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES):

> O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) determinou ao município de Cariacica **que não inclua mais em editais de licitação a exigência da apresentação de licenças ambientais emitidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo (IEMA).** Esse requisito foi considerado pela Corte de Contas uma irregularidade, no julgamento do processo de Representação 8578/2018.

FONTE: https://www.tcees.tc.br/noticias-sessao/em-analise-de-caso-concreto-tce-es-decide-que-exigencia-de-licencas-ambientais-so-pode-ocorrer-ao-vencedor-de-licitacao/

Assim, a não exigência desta documentação na fase de habilitação está de acordo com a jurisprudência atual do TCE-ES.

Caso a vencedora não apresente os documentos, o contrato não será assinado. Com isso, trazemos à baila o art. 90 § 2° da Lei 14.133/2021:

> § 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

VIII – DA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRÉVIA DA UNIDADE LICENCIADA DE TRATAMENTO

Conforme mencionado, a jurisprudência do TCE-ES é no sentido de que não se pode exigir licença ambiental na fase de habilitação. Além disso, a apresentação do local licenciado apto a receber chorume/lixiviado apenas antes da assinatura do contrato não onera desnecessariamente as licitantes, dando oportunidade de que mais licitantes participem do certame, o que resulta em maior disputa e preços mais vantajosos para o SANEAR. Pois, caso a exigência fosse na fase de habilitação, **TODAS as licitantes** e não apenas a vencedora teriam de fazer essa subcontratação.

IX – DA SUBCONTRATAÇÃO DA ETAPA AMBIENTALMENTE MAIS RELEVANTE

Neste ponto, concordamos com a impugnante que a subcontratação não é ilegal. A mesma passa a citar uma série de exigências que, segundo a impugnante, o Edital deveria exigir. Ocorre que, as exigências **legais** citadas pela impugnante estão sendo exigidas, o que não estamos exigindo,

dentro de nossa discricionaridade, são exigências não necessárias que poderiam atrapalhar a competitividade do certame. Estamos exigindo, por exemplo, autorização da autoridade competente, licença ambiental, relatórios de medição dos serviços por ocasião do pagamento e contrato de disponibilidade da potencial subcontratada.

X – DA AUSÊNCIA DE CARATERIZAÇÃO FÍSICO-QUÍMICA DO CHORUME

Primeiramente destacamos que o Termo de Referência foi elaborado considerando todos os elementos descritivos do Art. 6° inciso XXIII alíneas "a" a "j" da Lei 14.133/2021. Portanto, as informações fornecidas estão de acordo com o estabelecido pela Lei de Licitação. A caraterização detalhada física-química do chorume/lixiviado não é necessária para o correto dimensionamento do objeto da presente licitação. A última licitação para este objeto obteve sucesso, tendo várias licitantes participando, sem a necessidade desta caraterização detalhada. Inclusive, os devidos laudos e exames laboratoriais para este fim oneram os cofres públicos, e, pior, com algo desnecessário para o andamento deste procedimento licitatório.

XI – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE TRATABILIDADE

Primeiramente destacamos que o Termo de Referência foi elaborado considerando todos os elementos descritivos do Art. 6° inciso XXIII alíneas "a" a "j" da Lei 14.133/2021. Portanto, as informações fornecidas estão de acordo com o estabelecido pela Lei de Licitação. O estudo de tratabilidade do chorume não é necessária para o correto dimensionamento do objeto da presente licitação. A última licitação para este objeto obteve sucesso, tendo várias licitantes participando, sem a necessidade deste estudo. Ademais, no Aterro Sanitário não dispomos de área para implantar um tratamento próprio de chorume/lixiviado. E, o aterro sanitário se encontra no final de sua vida útil, não fazendo sentido implantar um tratamento próprio de chorume/lixiviado ao final d sua vida útil.

XII – DA AUSÊNCIA DE METAS AMBIENTAIS DE DESEMPENHO

A Remuneração Variável é definida pelo Art. 144 da Lei 14.133/2021:

> Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, **poderá** ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, **critérios de sustentabilidade ambiental** e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Conforme pode ser verificado, a utilização da mesma é facultativa, ou seja, faz parte da discricionaridade da Administração. Assim, a não utilização da remuneração variável, conforme termo de referência da presente licitação, encontra amparo legal.

XIII – DO RISCO DE MERA TRANSFERÊNCIA FÍSICA DO PASSIVO AMBIENTAL

Diferentemente do que fora colocado pela impugnante, o edital não cria risco de que a contratação resulte apenas na transferência física do chorume do CETREU para uma terceira unidade. Ocorre que o Termo de Referência prevê que deverá ser entregue pela licitante vencedora, antes da assinatura do contrato a seguinte documentação: Licença ambiental de **Estação de Tratamento**

de Efluente apta a receber chorume/lixiviado e Caso a licitante vencedora não seja proprietária de **Estação de Tratamento de Efluente apta a receber chorume/lixiviado,** devidamente licenciada, deverá apresentar "Declaração Formal de Disponibilidade" e/ou "Contrato de Disponibilidade" firmado entre a licitante e a proprietária da **Estação de Tratamento de Efluente apta a receber chorume/lixiviado**, devidamente registrado em Cartório;

Assim, considerando a documentação acima, não há risco "de que a contratação resulte apenas na transferência física do chorume do CETREU para uma terceira unidade", como colocado pela impugnante, já que a devida documentação ambiental é exigida, ou seja, o chorume terá sua destinação final em local ambientalmente adequado.

XIV – DO RISCO DE CO-TRATAMENTO OU DILUIÇÃO EM ETE

O termo de referência utiliza a seguinte expressão: "Estação de tratamento de efluentes, ambientalmente licenciada". Ao não detalhar o tipo de unidade que poderá receber o chorume e apenas exigir que ele seja ambientalmente licenciado, abre margem para que toda a gama de unidades mencionadas pela impugnante sejam aceitos, considerando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o que amplia o universo de participantes, o que proporciona maior disputa e consequentemente preços mais vantajosos para o SANEAR.

XV – DO NITROGÊNIO AMONIACAL COMO PARÂMETRO CRÍTICO

Primeiramente destacamos que o Termo de Referência foi elaborado considerando todos os elementos descritivos do Art. 6° inciso XXIII alíneas "a" a "j" da Lei 14.133/2021. Portanto, as informações fornecidas estão de acordo com o estabelecido pela Lei de Licitação. A análise de nitrogênio amoniacal do chorume não é necessária para o correto dimensionamento do objeto da presente licitação. A última licitação para este objeto obteve sucesso, tendo várias licitantes participando, sem a necessidade deste disto. Além disso, estamos exigindo a devida licença ambiental, essa análise da capacidade da estação de efluentes fazer a análise de nitrogênio amoniacal do chorume deve ser feita pelo órgão de controle ambiental, não pelo SANEAR. Pressupomos que, o órgão de controle ambiental, ao fornecer esta licença, já analisou a capacidade da estação de efluentes fazer a análise de nitrogênio amoniacal do chorume.

XVI – DA SALINIDADE, CONDUTIVIDADE E SÓLIDOS DISSOLVIDOS

Primeiramente destacamos que o Termo de Referência foi elaborado considerando todos os elementos descritivos do Art. 6° inciso XXIII alíneas "a" a "j" da Lei 14.133/2021. Portanto, as informações fornecidas estão de acordo com o estabelecido pela Lei de Licitação. A análise da salinidade, condutividade e sólidos dissolvidos do chorume não é necessária para o correto dimensionamento do objeto da presente licitação. A última licitação para este objeto obteve sucesso, tendo várias licitantes participando, sem a necessidade desta caraterização detalhada. Inclusive, os devidos laudos e exames laboratoriais para este fim oneram os cofres públicos, e, pior, com algo desnecessário para o andamento do procedimento licitatório.

XVII – DA DQO RECALCITRANTE E DA LIMITAÇÃO DOS PROCESSOS BIOLÓGICOS

Primeiramente destacamos que o Termo de Referência foi elaborado considerando todos os elementos descritivos do Art. 6° inciso XXIII alíneas "a" a "j" da Lei 14.133/2021. Portanto, as

informações fornecidas estão de acordo com o estabelecido pela Lei de Licitação. A análise da DQO recalcitrante e da limitação dos processos biológicos do chorume não é necessária para o correto dimensionamento do objeto da presente licitação. A última licitação para este objeto obteve sucesso, tendo várias licitantes participando, sem a necessidade desta caraterização detalhada. Inclusive, os devidos laudos e exames laboratoriais para este fim oneram os cofres públicos, e, pior, com algo desnecessário para o andamento do procedimento licitatório.

XVIII – DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR DE REFERÊNCIA SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA

Conforme consta no processo, fora realizado ampla pesquisa de preços afim de estimar os preços da presente licitação, a pesquisa foi realizada com base no Art. 23 § 1° da Lei 14.133/2021, considerando tratar-se de serviços comuns e que não são de engenharia. Assim, foram obtidos preços de entes privados e públicos, sendo feita uma média dos valores obtidos. Considerando que a solução é integrada, sendo licitado todos os serviços em um único item, os preços obtidos também foram integrados.

Sobre a composição de custos, onde se detalha os valores de todos os serviços sendo aplicado o BDI (O que incluí a memória de cálculo da forma colocada pela impugnante), a mesma é regulamentada pelo Art. 23 § 2° da Lei 14.133/2021 e é obrigatória apenas nos casos de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso da presente licitação.

XIX – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO

Neste ponto, parece haver uma contradição entre o título (onde fala de critério de julgamento, dando a entender que o melhor seria o critério de julgamento técnica e preço) e o conteúdo (Que fala dos critérios de habilitação técnica). Qualquer que seja a intenção da impugnante, em nenhum dos casos, as mesmas merecem prosperar. Sobre o critério de julgamento de técnica e preço, o mesmo é estabelecido pelo Art. 36 § 1° incisos I a V da Lei 14.133/2021, onde lista as hipóteses de sua utilização:

> I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
>
> II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
>
> III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
>
> IV - obras e serviços especiais de engenharia;
>
> V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações

> puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Ocorre que, a presente contratação não se encaixa em nenhuma destas hipóteses.

Em relação à habilitação técnica, conforme defendido diversas nesta resposta à impugnação, a habilitação técnica da forma como exigida está de acordo com a Lei de licitação e de acordo com as devidas normas ambientais.

XX – DA UNIDADE DE MEDIDA EM QUILOGRAMAS E DOS RISCOS DE MEDIÇÃO

A medição desta contratação é realizada desta maneira já há anos e nunca houve qualquer problema em relação à maneira como é feita. O CETREU dispõe de balança certificada pelo INMETRO onde é pesado não apenas chorume, mas também Resíduos sólidos urbanos (RSU), gerado pelo município de Colatina e por outros municípios próximos. Em relação ao chorume, o caminhão, ao entrar no CETREU é obrigatoriamente pesado vazio, e, ao sair, é obrigatoriamente pesado cheio de chorume, sendo emitido ticket de pesagem de balança.

XXI – DA VISITA TÉCNICA FACULTATIVA E DA INFORMAÇÃO DE QUE NÃO SERÃO FORNECIDOS DADOS TÉCNICOS

Primeiramente, cumpre destacar que, conforme exaustivamente destacado nesta resposta à impugnação, o Edital e seus anexos contém todas as informações necessárias à plena execução contratual, tanto do ponto de vista técnico, quanto legal.

Em relação à não disponibilização de dados técnicos por ocasião da visita técnica, o mesmo não é feito em consonância com os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, estabelecidos pelo Art. 5° da Lei 14.133/2021, uma vez que, se uma licitante, por ocasião da visita técnica, recebesse informações privilegiadas, a mesma teria uma vantagem em relação às demais licitantes. Em relação à esclarecimentos, o edital prevê o instrumento para sua realização, conforme sua SEÇÃO XVII:

> SEÇÃO XVII - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
>
> Os **pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Agente de Contratação até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente em **campo próprio do sistema eletrônico do portal de compras públicas.**

Ou seja, permitir a retirada de dúvidas no momento da visita técnica vai contra este dispositivo editalício. O correto é, caso a licitante faça a visita técnica e tenha dúvidas, as mesmas podem ser feitas utilizando o instrumento acima, o que será respondido da mesma forma (no portal de compras públicas), estando, assim, visível a todos os licitantes, de acordo com o princípio da publicidade.

XXII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E DA PRÓPRIA SOLUÇÃO ADOTADA PELO EDITAL

Novamente destacamos que, conforme exaustivamente destacado nesta resposta à impugnação, o Edital e seus anexos contém todas as informações necessárias à plena execução contratual, tanto do ponto de vista técnico quanto legal.

Além disso, o ETP em seu item **7. Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar** (art. 18, §1º, V c/c o §2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021): tratou das soluções possíveis e apontou a atual solução como a que melhor atende às demandas do SANEAR. Esta solução, inclusive, é a adotada por diversos órgãos públicos em licitações semelhantes.

XXIII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme exaustivamente defendido nesta resposta à impugnação, o Termo de Referência contém todas as informações necessárias à plena execução contratual, tanto do ponto de vista técnico, quanto legal, não sendo necessária qualquer revisão. Ao que nos parece, a impugnação da maneira como formulada, parece muito mais refletir um desejo da impugnante de obrigar o SANEAR à adequar à contratação à maneira como ELA PRÓPRIA acha que deveria acontecer do que uma real preocupação com as necessidades e demandas do SANEAR. Em diversas ocasiões, a impugnante tenta apontar supostos vícios, mas raramente cita alguma norma técnica ou ambiental que supostamente foi desatendida.

XXIV – QUADRO CONSOLIDADO DE IRREGULARIDADES, INCONSISTÊNCIAS E RISCOS IDENTIFICADOS

O quadro apresentado faz um resumo de todas as questões detalhadas no pedido de impugnação, as quais foram todas devidamente respondidas nesta resposta à impugnação.

Logo, não há razões para se acolher a pretensão da Impugnante.

Colatina – ES, 11 de junho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO VIRGILIO AVANCINI
Data: 11/06/2026 15:21:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

João Virgílio Avancini

Engenharia
Área técnica demandante